



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018465-85.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR TCHARLES MATOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1018465-85.2017.8.26.0053.

Comarca: São Paulo – SP – 7ª Vara da Fazenda Pública.

Juíza de 1ª Instância: Adriana Del Compari Maia da Cunha.

Ação: Ressarcimento.

Apelante: Igor Tcharles de Souza.

Apelado: Estado de São Paulo.

VOTO 2680

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS

– Colisão envolvendo viatura policial – Réu que conduzia veículo sem habilitação e teria adentrado a contramão da via, vindo a colidir frontalmente com o carro oficial – Sentença de procedência – Apelo do réu.

Cerceamento de defesa não configurado – Prova dos autos que se mostraram suficientes para o deslinde da ação – O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso tenha elementos suficientes a embasar a sua convicção – Condução de viatura em alta velocidade não implica em culpa concorrente, especialmente porque comprovado que estaria em diligência para atendimento de ocorrência – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da sentença exarada às f. 287/292, proferida pelo D. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, que julgou procedente a ação proposta, nos seguintes termos: “(...) **JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido Igor Tcharles Matos de Souza ao pagamento de R\$ 16.872,75, a ser corrigido desde o efetivo desembolso pelo IPCA-E até o início da vigência da EC nº 113/2021 quanto incidirá a Taxa Selic. Juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Vencido, arcará o réu com as custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre a condenação, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.** (...)”, (f. 292).

O apelante, (f. 300/311), alega, preliminarmente, ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de apreciação do pedido de realização de prova pericial e afirma que a sentença teria sido proferida exclusivamente com base nas provas produzidas em procedimento administrativo instaurado sem o crivo do contraditório. No mérito, aduz que a viatura estaria em alta velocidade, e insiste na tese de que a colisão teria sido ocasionada pela direção imprudente do policial que conduzia a viatura. Pugna pela anulação ou reforma da sentença visando à improcedência do pedido. Alternativamente, apresenta impugnação ao

estabelecido a título reparatório e invoca existência de culpa concorrente. Finalmente, requer seja reconsiderada a forma de cálculo da dívida quanto à aplicação da Taxa Selic mais juros de 1% ao mês desde a citação.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 317/321).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ante o V. Acórdão proferido às f. 328/334, foi reconhecida a competência preferencial deste Núcleo para julgamento do feito.

É o relatório.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário por prejuízo oriundo de acidente de trânsito ocorrido em 10.06.2014, que danificou a viatura marca/modelo GM Blazer, de placa DJL 2047, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Segundo consta da inicial, a colisão teria ocorrido quando a viatura, cujos integrantes estavam em diligência para atendimento acionado via COPOM, teve a sua trajetória interceptada pelo veículo *Ford/Escort*, de placa COD 7455, conduzido pelo réu.

A parte autora atribui responsabilidade pela colisão ao réu, sob o argumento de que o veículo teria deixado de obedecer a parada obrigatória e trafegado na contramão de direção, dado o modo como efetuou a curva para ingressar na via, vindo a colidir frontalmente com o veículo policial, e ainda, ante a ausência de habilitação do réu.

Em contestação, a parte ré informou que tomou todas as cautelas para efetuar a curva na via, mas que os policiais teriam assumido o risco do acidente em razão do estrito cumprimento do dever legal, por estarem em alta velocidade.

Com a inicial, vieram as cópias do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos, (f. 05/122), e posteriormente, foram juntadas fotografias do local dos fatos, (f. 145/147) e ainda, registro fotográfico do momento logo após a colisão, (f. 272/278).

Em seguida, o feito foi sentenciado pela procedência do pedido inicial, sob a seguinte fundamentação:

“(...) oportuno consignar que, diversamente da seara criminal, as provas colhidas em etapa pré-processual podem ser utilizadas

como subsídio para prolação de sentença, independentemente de sua ratificação em audiência. Por essas razões, observada a maior valia dos depoimentos colhidos à época dos fatos, reputo suficientes as provas documentais à convicção do Juízo e dispense a produção da oral, passando ao exame do mérito. Cuida-se de ação em que a parte demandante imputa a responsabilidade de acidente de trânsito ao requerido, por trafegar na contramão de direção da via pública, sem habilitação, e efetuar manobra inobservando a sinalização da via. Postula a condenação do réu ao pagamento dos prejuízos decorrente do evento. Ao seu turno, a parte ré afirma que o autor deu causa à colisão dos automóveis, uma vez que seus prepostos conduziam viatura policial em alta velocidade. Dessume-se do Código Civil a norma que estabelece a obrigação de reparar o dano causado a outrem por ato ilícito (art. 186 e 927). Outrossim, a doutrina indica como elementos da responsabilidade civil subjetiva, a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade. Na hipótese dos autos, a despeito dos argumentos da parte requerida, emerge do acervo probatório a conduta culposa do réu, Igor Tcharles, notadamente por não possuir a habilitação para dirigir veículos automotores (imperícia) consoante depoimento próprio prestado em solo policial (p. 09/10). Do seu relato, verifica-se que estava conduzindo o veículo "(...) conversando com seu amigo quando ao ingressar na Rua Joaquim Peixoto somente sentiu a batida não conseguindo entender o que havia acontecendo (sic) (...). PERGUNTADO se é habilitado RESPONDEU que não (...). PERGUNTADO se sabe informou (sic) qual seria a velocidade em que as viaturas se encontravam no momento do acidente RESPONDEU que não tem ideia, mas que deviam estar rápido pois estavam com a sirene ligada (...)". Além disso, infere-se do depoimento de Márcio Ciriaco da Silva a imprudência do demandado. Em seu depoimento a testemunha, direta e isenta de ânimo, informa que havia acabado de estacionar seu caminhão na rua em que reside "quando observou que duas viaturas se aproximam (sic) em sua direção, ambas com sinais sonoros e luminosos ligados, momento em que o condutor do veículo Escort, que estava na Rua Constantino Fusco ingressou sem frear e sem cautela nenhuma na Rua Joaquim Peixoto, vindo a atingir a segunda viatura (...). PERGUNTADO se sabe precisar quem foi o responsável pelo acidente RESPONDEU que foi o condutor do veículo Escort, pois ele entrou na rua sem parar e sem observar quem estava vindo, e também pelo fato que estava com o volume do som muito alto. PERGUNTADO se sabe informou (sic) qual seria a velocidade em que as viaturas se encontravam no momento do acidente RESPONDEU que não tem ideia, mas que sabe que estavam mais rápido que o comum pois estavam indo atender uma ocorrência." (p. 11/12). Com efeito, observada a narração dos fatos constantes da prova documental, as fotos de fls. 272/278 e o "croqui" de fl. 71, resta demonstrado que o requerido conduzia o veículo, sem habilitação, pela rua Constantino Fusco e, mesmo ouvindo a sirene da viatura, não adotou as cautelas necessárias ao converter à Rua Joaquim Peixoto, momento em que ocorreu a colisão. Na espécie, a parte requerida não logrou demonstrar a concausa da atuação dos prepostos do requerente que conduziam a viatura em via preferencial. Ainda que estivessem em velocidade maior que a normal para a via que lhes era preferencial, os policiais estavam em atendimento de ocorrência, com a sirene ligada, sinal que o requerido admitiu ter ouvido, portanto, adotando o dever de cuidado que não foi observado da parte de Igor. Desse modo, reputo demonstrada a conduta culposa do réu por guiar veículo de forma imprudente, sem adotar as cautelas necessárias ao efetuar manobra de

conversão, mesmo alegando ter ouvido a sirene da viatura policial, e sem a perícia necessária por não possuir habilitação para dirigir veículos automotores. Da mesma forma, o dano e o nexo de causalidade restaram comprovados devido ao efetivo desembolso de valores ao custeio dos reparos decorrentes do acidente (p. 99/111). Ademais, o requerido não apresentou qualquer elemento probatório apto a infirmar a apuração dos danos. Dessarte, à vistas dos elementos caracterizadores, há de se reconhecer a exclusiva responsabilidade civil do requerido a reparar os prejuízos causados pelo acidente. Os documentos de fls. 99/111 demonstram de forma detalhada os prejuízos ocasionados ao veículo e o efetivo desembolso de R\$16.872,75 ao custeio dos reparos (p. 105). Nesse diapasão, observada a ausência de planilha discriminada do cálculo a demonstrar que o valor atribuído à causa correspondente à atualização do montante despendido ao conserto do veículo, fixo a indenização no valor de R\$16.872,75 (dezembro de 2014). (...)”, (f. 289/292)

Inconformado, apelou o réu.

Em que pesem os argumentos contidos no recurso, o apelo desmerece provimento.

Primeiramente, cumpre mencionar que a falta de manifestação expressa do D. Juízo de origem no que se refere à produção da prova pericial requerida, não caracteriza, de plano, o cerceamento de defesa invocado.

A r. sentença foi expressa ao justificar o indeferimento da produção da prova oral requerida. E quanto à prova pericial, esta se mostrou dispensável ante a vasta documentação trazida aos autos e produzidas durante a sindicância instaurada.

O art. 370 do Código de Processo Civil, estabelece que cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Assim, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso tenha elementos suficientes a embasar a sua convicção, como é o caso presente.

O réu não nega a ausência de habilitação para condução de veículos à época da colisão e tal fato é expressamente informado por ele, nas declarações prestadas perante a autoridade policial, (f. 9/10): “(...) **PERGUNTADO se é habilitado RESPONDEU que não**”, o que pode ser entendido por uma conduta imperita, mediante a falta de treinamento para a condução de veículo, ou até mesmo a fim de impedir a colisão, considerando que a viatura policial, poderia estar acima da velocidade permitida para o local, para atendimento da ocorrência mencionada nos autos.

É incontroverso que o carro oficial estava em

atendimento, porquanto o próprio réu informou que a sirene estaria acionada, (f. 10).

Por outro lado, o simples fato de os policiais supostamente conduzirem a viatura em alta velocidade não é argumento suficiente a caracterizar a culpa concorrente arguida pelo apelante.

Colaciona-se, nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS – Acidente entre viatura da polícia militar e motocicleta conduzida por menor de idade – Sentença de parcial procedência – Apelo da parte ré – Corréus apelantes que não negam os fatos, mas aduzem culpa exclusiva por parte dos policiais militares que conduziam a viatura envolvida no acidente – Descabimento – Narrativa incontroversa dos autos que indica ter ocorrido o acidente em meio a um patrulhamento policial, no qual os policiais deram ordem de parada ao menor condutor da motocicleta, que tentou se evadir – O fato de os policiais supostamente conduzirem a viatura em alta velocidade não é suficiente, per se, a caracterizar culpa exclusiva ou concorrente, na medida em que a condução "agressiva" é justificada pelo exercício do múnus público de patrulhamento e perseguição ao menor condutor que tentou se evadir do local ao receber a ordem de parada – Possibilidade de infringência à sinalização de trânsito, em cumprimento de dever legal – Inteligência do art. 29, VII, do CTB – Evidenciada a culpa do corréu-apelante – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença condenatória mantida nos termos do art. 252 do RITJ – Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11 do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º do mesmo diploma legal – Recurso improvido.”, (TJSP; Apelação Cível 1011946-09.2019.8.26.0576; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Embora a alegação recursal seja no sentido que os policiais teriam ocasionado a colisão, por não avistarem o réu, fato é que pela dinâmica dos fatos não se permite adotar conclusão diversa daquela exposta na r. sentença.

A decisão proferida pelo D. Juízo de origem analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese, além de bem avaliar o conjunto probatório.

No mais, quanto aos juros e correção

monetária aplicados na sentença, nada há que ser modificado, porquanto tais incidências tem natureza distinta.

Enquanto a correção monetária visa à atualização do montante relacionado à obrigação financeira, os juros moratórios se destinam a compensar o credor pelo tempo de atraso no pagamento.

Disso tudo, conclui-se que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados aqueles estabelecidos na sentença para 12% sobre o valor da condenação, observada a assistência judiciária gratuita concedida ao réu.

O Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso e mantém a sentença proferida.

OLAVO SÁ
Relator